RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.192 - SE (2023/0127519-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo Município de Santa Rosa de Lima com objetivo de suspensão do plano de pagamento de precatórios homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para o ano de 2022, no qual se prevê o pagamento de doze parcelas R$ 150.965,58 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mediante o bloqueio mensal do valor no Fundo de Participação dos Municípios .

2. O recorrente afirma que "a manutenção da decisão gerará grave risco de lesão ao erário e inviabilidade de continuidade da atividade pública municipal, ocasionando ofensa a legislação pátria quanto à segurança orçamentária, proporcionalidade e razoabilidade, bem como inobservância da Emenda Constitucional nº 114 de 2021".

3. Não se rebatem os argumentos recorridos, que delimitam a regularidade do pretenso ato coator, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ (RMS 55281/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17/12/2018; RMS 51384/MG , Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/10/2022) .

4. Observe-se, de outra feita, que o princípio da dialeticidade atravessa todo e qualquer Recurso, tornando imperativa a argumentação lógica a rebater o conteúdo de determinada decisão.

5. A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por Mandado de Segurança, de modo que não cabe o provimento do Recurso.

6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.192 - SE (2023/0127519-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA - DÍVIDA MUNICIPAL - PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DE PARA 2022 HOMOLOGADO DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SERGIPE BLOQUEIO VALORES PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E READEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO IMPETRANTE - DENTRE AS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ INCLUÍDO O PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS QUE LHE SÃO ENDEREÇADOS - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 101 DO ADCT) - O PRESIDENTE TRIBUNAL JUSTIÇA, AO HOMOLOGAR O PLANO DE PAGAMENTO DO SALDO DE PRECATÓRIOS, NÃO PRATICA ATO DISCRICIONÁRIO, MAS SIM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 103 E 104 DO ADCT - MEDIDAS AMPARADAS NO ART. 100 DA CR, NO ADCT E NA RES. 303 DO CNJ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO IMPUGNADA PRESIDENTE - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVE ZELAR PELO REGULAR PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo Município de Santa Rosa de Lima com objetivo de suspender o plano de pagamento de precatórios homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para o ano de 2022, no qual se prevê o pagamento de doze parcelas de R$ 150.965,58 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mediante o bloqueio mensal do valor no Fundo de Participação dos Municípios.

O recorrente afirma que "a manutenção da decisão gerará grave risco de lesão

ao erário e inviabilidade de continuidade da atividade pública municipal, ocasionando ofensa a legislação pátria quanto à segurança orçamentária, proporcionalidade e razoabilidade, bem como inobservância da Emenda Constitucional nº 114 de 2021".

Contrarrazões às fl. 248/253 e-STJ.

Às fl. 271/283 e-STJ, o Ministério Público Feral opina pelo não provimento do Recurso.

É o **relatório**.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.192 - SE (2023/0127519-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo Município de Santa Rosa de Lima com objetivo de suspensão do plano de pagamento de precatórios homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para o ano de 2022, no qual se prevê o pagamento de doze parcelas R$ 150.965,58 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mediante o bloqueio mensal do valor no Fundo de Participação dos Municípios .

2. O recorrente afirma que "a manutenção da decisão gerará grave risco de lesão ao erário e inviabilidade de continuidade da atividade pública municipal, ocasionando ofensa a legislação pátria quanto à segurança orçamentária, proporcionalidade e razoabilidade, bem como inobservância da Emenda Constitucional nº 114 de 2021".

3. Não se rebatem os argumentos recorridos, que delimitam a regularidade do pretenso ato coator, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ (RMS 55281/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17/12/2018; RMS 51384/MG , Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/10/2022) .

4. Observe-se, de outra feita, que o princípio da dialeticidade atravessa todo e qualquer Recurso, tornando imperativa a argumentação lógica a rebater o conteúdo de determinada decisão.

5. A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por Mandado de Segurança, de modo que não cabe o provimento do Recurso.

6. Recurso Ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta provimento.

A segurança foi denegada na origem por inexistência de direito líquido e certo.

Diz o Tribunal *a quo* que a afirmação de impossibilidade financeira não teria o condão de, por si só, "lastrear o sucessivo descumprimento da prestação estatal", dado que o pagamento das despesas decorrentes de precatórios compõe o conjunto das obrigações imputadas por lei à administração pública que, no presente caso, nem sequer apresenta balancete que comprove a referida incapacidade de quitação.

Ademais, diz a decisão guerreada que cabe à autoridade indicada como coatora zelar pela satisfação dos débitos judiciais submetidos à sistemática dos precatórios, de modo que o plano de pagamento apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não constitui prática ilegal ou abusiva.

Afirma o Tribunal de origem que a regulação trazida pela Emenda Constitucional (EC) 114/2021 não se aplica à situação dos autos, porque a edição de referida EC é posterior ao ato que se pretende revogar. E, por fim, também fundamenta a denegação da segurança na origem no art. 104 ADCT, que prevê o bloqueio, tal como ordenado, para a quitação de débitos da espécie ora tratada.

As razões de Recurso, contudo, insistem na incapacidade financeira do Município recorrente para fazer frente à despesa fixada, afirmando-se aí a violação da lei orçamentária, dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de garantias e direitos fundamentais e, portanto, do interesse público como um todo e, mais uma vez, invocando a aplicação do regime trazido pela EC 114/2021.

Ali, contudo, não se rebatem os argumentos recorridos que, como visto, delimitam a regularidade do pretenso ato coator, estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, como se denota das ementas transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. **PRECATÓRIO.** INADIMPLEMENTO. ORDEM

DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que busca o **município** a suspensão da decisão que determinou o depósito de R$ 5.758.903,61, sob pena de sequestro e suspensão dos repasses do fundo de participação. Ainda, pretende que seja reconhecida a violação ao acordo firmado com as Presidências do TJ/ES e TRT/ES, bem como ao artigo 110 da CF/88, determinando-se à autoridade coatora que adote o rito constitucional de pagamento de **precatórios** concernente ao regime comum.

2. Contudo, extrai-se dos autos que o **precatório** em relação ao qual o impetrante se refere (200090000083) não integrou o mencionado acordo e teve sua mora reconhecida, mesmo depois do julgamento do **recurso** administrativo interposto perante o Conselho da Magistratura (0010616- 16.2015.8.08.0000).

3. Consignou o Ministério Público: "Diante da reconhecida mora do pagamento do referido **precatório,** passou a incidir a regra do regime especial de **precatórios,** prevista no artigo 97, ADCT, (&). Ora, como se pode ler, a mora no pagamento de **precatórios** implica no DEPÓSITO do valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida dos **Municípios,** tendo a autoridade coatora aplicado o referido dispositivo ao ora impetrante. No entanto, não tendo sido realizado o depósito, foi determinado o bloqueio das quantias, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo, mormente quando o sequestro é admitido em casos como este, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a partir das informações e documentos disponíveis no presente **mandado** de **segurança,** verifica-se que não foi praticado qualquer ato coator, na medida em que foi aplicada a regra inscrita no artigo 97, §2º, II, a, ADCT".

4. A EC 62/2009 inaugurou sistemática para pagamento de **precatórios**. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente importâncias suficientes para quitar o estoque total de **precatórios** no prazo de até 15 anos. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos **ordinários** do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

5. **Recurso Ordinário** não provido.

(RMS 55281/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 6º, DA CF. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, o Município de Santa Rita Sapucaí impetrou mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Segurança n. 1.0000.15.047957-4/001. Visou, em resumo, a concessão da segurança para se reconhecer a ilegalidade do ato que determinou o sequestro no Fundo de Participação do Município, determinando-se a restituição dos possíveis valores sequestrados e assegurando-se o direito de o Município reter na fonte o valor do imposto de renda.

> II - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança.
> III - A pretensão recursal sustenta-se no fato de que o sequestro não poderia incidir sobre verba do Fundo de Participação dos Municípios, além de ser medida extrema que prejudica a prestação de direitos fundamentais sociais aos munícipes.
> IV - Contudo, é cabível o sequestro não apenas na hipótese de preterição da ordem cronológica, mas também no caso de falta de pagamento no prazo, devendo a medida atingir os recursos financeiros do ente público devedor, ainda que decorrentes do Fundo de Participação do Município. Nesse sentido: RMS n. 55.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.
> V - Não há que se falar em ilegalidade no tocante à questão da receita derivada do imposto sobre a renda, porque apesar de o Município ser destinatário do produto da arrecadação desse imposto federal, é obrigação do Tribunal de Justiça providenciar a "retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento", nos termos da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça (art. 32, IV).
> VI - A parte recorrente não demonstrou a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, de modo que não cabe o provimento do recurso.
> VII - Recurso ordinário desprovido.
> (RMS 51384/MG , Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/10/2022)

Observe-se, de outra feita, que o princípio da dialeticidade atravessa todo e qualquer Recurso, tornando imperativa a argumentação lógica a rebater o conteúdo de determinada decisão. Nas palavras de Vinícius Silva Lemos, "o recurso é a conjunção entre o ato recursal e o que se pleiteia" (LEMOS, Vinícius Silva, Recursos e Processos nos tribunais, 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Jus Podivm, 2023), de modo que não se pode permanecer preso às próprias razões sem dialogar com os fundamentos da decisão recorrida. Nessa esteira:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A parte recorrente não infirma o fundamento do aresto vergastado de que "o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" e de que descabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Limita-se a defender que faltam provas para sua demissão. Por isso incide no

caso a Súmula 283/STF.
2. Ademais, ainda que não se evocasse a Súmula 283/STF, a irresignação não prosperaria. Ora, o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.
3. Além disso, também a título de argumentação, anota-se que cabia à parte ora recorrente carrear provas que demonstrassem a ilegalidade do ato coator. A parte recorrente não trouxe provas pré-constituídas de que a motivação da Administração não condiz com os fatos apurados. O recorrente, além de revisão do mérito do ato administrativo, pretende ingressar na seara fático-probatória dos autos, o que não se admite em Mandado de Segurança.
4. Recurso Ordininário não conhecido.
(RMS 69971 / BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/03/2023)

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por Mandado de Segurança, de modo que não cabe o provimento do Recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso ordinário**.

É o **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0127519-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 71.192 / SE**

Números Origem: 00007913020228250000 20180111904 202200102005 7913020228250000

PAUTA: 13/06/2023 JULGADO: 13/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.